



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.139 - SP (2019/0318691-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PEDRO MICHAEL CASADO BLANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REDUTOR FIXADO EM 1/6. ALTERAÇÃO DO PATAMAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.
2. O aumento da pena-base na fração de 1/2 acima do mínimo legal pela quantidade e natureza da droga (*13.188g de cocaína-massa líquida*) não se mostra desarrazoado ou desproporcional, porquanto fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.
3. A reversão do julgado, para fins de alterar a fração redutora do tráfico privilegiado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.139 - SP (2019/0318691-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PEDRO MICHAEL CASADO BLANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que, ao contrário do que consta na decisão agravada, *impugnou de forma suficiente e clara as premissas que teriam ensejado a inadmissão do recurso nobre.*

Requer, assim, a reforma da decisão e o provimento do recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 374-384.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.139 - SP (2019/0318691-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De fato, como alegado pelo agravante, compulsando as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que foram impugnados os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o especial.

Reconsidero, pois, a decisão, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial e passo ao exame do mérito recursal.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau condenou o recorrente, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 729 dias-multa.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a pena-base, aplicando a fração de 1/6, em razão da confissão, do que resulta a pena definitiva em 6 anos e 27 dias de reclusão e 607 dias-multa.

Nas razões do especial, a defesa alega violação dos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006, uma vez que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base, pois, *ainda que se considere elevada a quantidade de entorpecente apreendido, não há que se falar que essa justifique a imposição da pena-base descrita no v. acórdão* (fl. 280). Alega, outrossim, violação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que, *apesar de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, lei 11.343/06, aplicou a minorante em sua fração mínima* (fl. 280).

Requer o provimento do recurso para que se reduza a pena do recorrente e, por conseguinte, seja fixado o regime inicial aberto, bem como seja a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Para o melhor deslinde da controvérsia, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 265-267):

Da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, a defesa requer a fixação da pena-base no mínimo legal.

Assiste parcial razão à defesa.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstância que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

Aqui, a qualidade e a quantidade de droga apreendida (13.188g) de cocaína-massa líquida) são de grande monta para justificar a exasperação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda na fração de 1/2.

A personalidade, a conduta social e as demais circunstâncias judiciais presentes no caso concreto não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente.

Portanto, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, 1/2 acima do mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, deve o pedido da defesa para que incida a atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6.

O fato de o réu ter sido preso em flagrante também não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. São, pois, irrelevantes as razões pelas quais o agente admitiu a prática do crime para que se aplique a atenuante.

Pedro Michel Casado Blanco confessou, em seu interrogatório judicial, que praticou o delito (mídia, fl. 135).

A admissão do delito serviu de fundamento ao decreto condenatório, motivo pelo qual deve ser apta a atenuar a pena, na fração de 1/6.

Assim, aplico a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do Código Penal) e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 6 (seis) anos, 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, a defesa pleiteia, ainda, a diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no máximo previsto (2/3).

Não assiste razão à defesa.

O § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 prevê a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O acusado é primário, tem bons antecedentes e da prova dos autos, conclui-se que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. Portanto, é merecedor do benefício da redução da pena.

Porém, o magistrado não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista (2/3) quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

É importante notar, sobre esse aspecto, que se trata de **réu que foi flagrado com o entorpecente no momento em que se preparava para embarcar para Lisboa/Portugal. Esse comportamento, sem dúvida, exige uma maior reprovação**, justamente porque revela uma audácia maior do que aquele que comercializa drogas em pequenos pontos de venda.

Portanto, nesse caso, embora não seja comprovado que o agente integre em caráter permanente e estável a organização criminosa, deve ser considerado o grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza. **Dessa maneira, o réu fará jus à causa de diminuição no patamar mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto) e não em fração mais benéfica, nitidamente reservada a casos menos graves.**

Assim, na terceira fase da dosimetria da pena, ante a ausência de qualquer recurso acerca da transnacionalidade, mantido o aumento da pena, na fração de 1/6 (um sexto), prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem como mantenho a causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de diminuição prevista no artigo 33, §m 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), aplicada na sentença, do que resulta a pena em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, arbitrado o valor unitário da multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Observa-se que a pena-base do recorrente foi exasperada acima do mínimo legal ao fundamento de que ***a qualidade e a quantidade de droga apreendida (13.188g) de cocaína-massa líquida) são de grande monta para justificar a exasperação da reprimenda na fração de 1/2.***

Com efeito, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/06).

Na hipótese, verifica-se que a pena-base foi fixada em 1/2 acima do mínimo legal em função da quantidade e da natureza da droga (*13.188g de cocaína-massa líquida*) situação esta que não se mostra desarrazoada ou desproporcional, já que devidamente fundamentada em elemento concreto e condizente com o entendimento desta Corte acerca do tema.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOBRO. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. QUANTIDADE DA DROGA. DESPROPORCIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO DELITO. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas em habeas corpus em casos de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

3. Mostra-se desproporcional a exasperação da pena-base no dobro do mínimo legal, por conta de uma única circunstância judicial desabonadora. Se a circunstância, no entanto, revelar especial reprovabilidade, o aumento mínimo de 1/6 também não se mostra razoável.

4. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, notadamente a elevada quantidade de droga apreendida (186,86 kg de maconha) e as disposições do art. 42 da Lei 11.343/06, prudente a exasperação da pena do delito de tráfico no patamar de 1/2.

5. Consoante iterativa jurisprudência, para a incidência da majorante do inciso V do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente tinha como destino localidade em outro estado da Federação.

6. A quantidade e a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando demonstrarem a dedicação à atividade criminosa.

7. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, apenas para reduzir a pena-base, tornando as penas definitivas em 8 anos e 2 meses de reclusão e 750 dias-multa. (HC 374.593/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) NÃO APLICADA. QUANTIDADE DA DROGA. CERCA DE 38 KG DE COCAÍNA, MACONHA, CRACK E LANÇA PERFUME. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSAS. INDICATIVOS DE QUE OS RÉUS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos. Na hipótese, conforme consignado no decisum agravado, as instâncias ordinárias consideraram as circunstâncias da quantidade e variedade das drogas, as quais mostraram-se exacerbadas para o tipo. O fundamento para aumentar a pena-base em 1/2 é respaldado pela jurisprudência desta Corte.

2. A utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa - não configura bis in idem. 3. Quanto ao regime prisional, a quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) demonstra a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1478105/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019)

No tocante à alegada violação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o Tribunal de origem concluiu que o réu só fará jus à causa de diminuição no patamar mínimo legal, ou seja 1/6, porquanto apresentou comportamento que exige uma maior reprovação, uma vez que *foi flagrado com o entorpecente no momento em que se preparava para embarcar para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lisboa/Portugal. Assim, a reversão do julgado, para fins de alterar a fração redutora, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO. FRAÇÃO DE 1/6 FIXADA POR SE TRATAR DE MULA. PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO PATAMAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DELAÇÃO PREMIADA. FRAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, sendo necessários outros elementos que denotem o efetivo envolvimento do agente com a organização criminosa, constituindo, contudo, fundamento válido para justificar a aplicação de fração aquém da máxima.

2. A reversão do julgado, para fins de alterar a fração redutora, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Se as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório, concluíram pela incidência da minorante da colaboração premiada no patamar de 1/2, não cabe, nesta via, rever o referido entendimento, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A redução de pena decorrente da delação depende da real eficácia das informações para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1520576/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS AFASTADA PELO TRIBUNAL. PROCESSO EM CURSO POR FATO POSTERIOR. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (0,7G DE CRACK). PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais e ações penais em andamento, bem como condenações por fatos posteriores podem obstar a aplicação do benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto demonstra a prática reiterada de condutas nocivas, bem como a incursão do acusado em atividades criminosas.

3. Sopesada, todavia, a existência de apenas um fato isolado - processo em curso pela prática posterior de suposto tráfico de drogas - , reputo insuficiente tal fundamento para fins de demonstrar dedicação a atividade criminosa por parte do recorrente, condenado pelo tráfico de 0,70g de crack.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental provido para restabelecer a pena imposta na sentença condenatória. (AgRg no AREsp 1594419/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Destarte, não havendo qualquer ilegalidade, impõe-se o não provimento do recurso.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0318691-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.608.139 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021541520184036119 01942018 201861190021542

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO MICHAEL CASADO BLANCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MICHAEL CASADO BLANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.